



Diário Oficial Eletrônico

Município de Ubá – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014)

ANO XII - Nº 2.828 – Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025



PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome e com fundamento no § 7º do artigo 84 da Lei Orgânica Ubaense, promulgo as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 244, de 30 de setembro de 2025:

“Art. 173(...)

(...)

§4º Fica isentos da Taxa de Manejo de Lixo:

I – associações comunitárias sem fins lucrativos;

II – templos religiosos;

III – entidades assistenciais e filantrópicas.”

“Art. 185(...)

(...)

§2º (...)

(...)

VII – Os templos de qualquer culto regularmente constituídos.”

“Art. 202. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial somente será devida, quando se tratar de segmento ou atividade sem a devida inscrição municipal.

§1º A taxa será devida por período determinado, conforme estipulado na regulamentação Municipal, podendo ser cobrada por dias ou meses, de acordo com a solicitação do contribuinte, apenas para serviços temporários, observados os valores descritos no ANEXO IV – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAL.

§2º Após o término das atividades temporárias, a atividade exercida será extinta automaticamente junto à Municipalidade, não gerando necessidade do interessado em solicitar formalmente a baixa da licença junto ao órgão competente.

§3º Havendo continuidade da prestação dos serviços descritos no §1º, caberá ao interessado requerer junto ao órgão competente nova autorização, com base em regulamentação própria.”

“Art. 253 (...)

(...)

III – Os imóveis pertencentes ou alugados por contrato pelas entidades assistenciais, filantrópicas, associações comunitárias ou religiosas sem fins lucrativos, desde que comprovado o uso exclusivo para a finalidade institucional e que não haja exploração econômica.”

“Art. 553. É vedada a fixação de alíquotas de impostos municipais, em especial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em patamares que resultem em efeito confiscatório sobre o patrimônio ou a renda do contribuinte.

§ 1º A progressividade das alíquotas do IPTU observará, obrigatoriamente, critérios de justiça fiscal, de forma a:

I – garantir maior onerosidade apenas a imóveis de alto valor venal e de caráter especulativo;

II – assegurar tratamento favorecido e proporcional aos imóveis de baixo valor e aos que constituam a única residência do contribuinte.

§ 2º As alíquotas do IPTU deverão sempre respeitar o princípio da capacidade contributiva, vedada qualquer majoração que comprometa a subsistência do contribuinte ou afronte o mínimo existencial.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo elaborar, previamente a qualquer atualização das alíquotas, estudo técnico demonstrando a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não-confiscatoriedade, sob pena de nulidade da norma.”

“ANEXO XVII

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - das unidades econômicas ou profissionais:

ATIVIDADES	ALÍQUOTA
Serviços de caráter essencial à população (saúde, educação, transporte escolar, assistência social, segurança privada e atividades religiosas)	2% (dois por cento)





Diário Oficial Eletrônico

Município de Ubá – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014)

ANO XII - Nº 2.828 – Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025



<i>Serviços prestados por microempreendedores individuais (MEIs), profissionais liberais de baixo faturamento e microempresas</i>	<i>2% (dois por cento)</i>
<i>Serviços de natureza geral (comércio de serviços, manutenção, reparos, estética, tecnologia, consultorias e afins)</i>	<i>3% (três por cento)</i>
<i>Serviços de alto valor agregado ou de grande porte (instituições financeiras, factoring, planos de saúde, administradoras de cartão, consórcios, franquias)</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>As demais atividades da lista de serviços</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>

Exclusões de base de cálculo: Não integrarão a base do ISSQN os valores correspondentes a materiais, mercadorias ou subempreitadas, quando discriminados em nota fiscal.

Isenção e redução progressiva: O Município instituirá, por lei específica, isenção ou redução progressiva para famílias de baixa renda e profissionais em início de atividade que prestem serviços de pequeno porte.

Transparéncia: O Executivo Municipal publicará anualmente memória de cálculo comparativa entre o código vigente e o PLC, demonstrando o impacto na carga tributária.”

Ubá/MG, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ DAMATO NETO

Prefeito de Ubá

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de 03 novos cargos de provimento efetivo de Técnico em Educação I no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Ubá, de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 2, de 23 de janeiro de 1991, 03 (três) novos cargos de Técnico em Educação I, conforme segue:

CÓDIGO - CARREIRA	CLASSE	GRAU	NÍVEL	Nº DE CARGOS CRIADOS	PRÉ-REQUISITOS
01.16 Técnico em Educação	Técnico em Educação I	1 a 10	VIII	03	Habilitação Mínima: licenciatura plena na área de Educação, c/ especialização em Administração Escolar ou Supervisão ou Orientação Educacional e Registro Profissional.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ DAMATO NETO

Prefeito de Ubá

LEI Nº 5.334, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação da Patrulha Pet no Município de Ubá, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Patrulha Pet como instrumento de atuação na proteção, prevenção, monitoramento, patrulhamento ostensivo e preventivo, para coibir e repreender a prática do crime de maus-tratos contra animais no Município de Ubá.

Art. 2º Nos casos de maus-tratos, o autor da infração ficará obrigado a ressarcir ao Poder Público as despesas relativas ao transporte, abrigo e tratamento do animal vítima, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 3º Poderão ser realizadas campanhas educativas, cursos e palestras sobre a legislação acerca do tema, visando prevenir casos de maus-tratos a animais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

